SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007734-14.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente: MARCO AURELIO FERREIRA DE MENEZES

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MENEZES em face de BANCO DO BRASIL S/A (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco). Preliminarmente requereu os benefícios da gratuidade ou, subsidiariamente, o diferimento das custas ao final do processo. No mérito, requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação às contas poupança de números 15.023.155-5 (fl. 17) e 15.023.190-3 (fl. 18), referentes ao Plano Verão.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo (fl. 47).

Citado (fl. 52), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 54/79) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 53). Juntou documentos às fls. 80/84.

Manifestação sobre a impugnação às fls. 89/85.

Réplica às fls. 105/113.

Feito saneado às fls. 116/117.

Houve a interposição de agravo retido às fls. 122/136, pelo banco executado. Contrarrazões de agravo retido às fls. 140/147.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 148), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 - SP.

Certificada a desafetação dos REsps ns. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito.

Instado a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 153), o exequente se manifestou à fl. 156 e trouxe documentos às fls. 157/160.

Determinada a remessa dos autos ao perito nomeado por este juízo (fls. 162/164).

Cálculo de liquidação às fls. 179/203.

Manifestação das partes sobre o cálculo às fls. 209/210 e 214/220.

É o relatório. Decido.

Pois bem, discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial. Já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos nas decisões de fls. 116/117 e 162/164.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 179/203, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

O exequente manifestou sua parcial concordância com o valor apurado (fls. 209/210) e, em que se pese a discordância do executado (fls. 214/220), não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais.

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios"

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo expert às fls. 179/203 que apurou em R\$ 11.890,95 o valor devido e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**.

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO o feito**, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença **e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ**, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 53, **no valor de R\$11.890,95**, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa nos autos e arquivem-o definitivamente. P.I.

São Carlos, 01 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA